

2711

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP-4956/65) da Comarca de Cafelândia, neste Estado, em que figuram, como recorrentes e reciprocamente recorridos SHINJI MATIORI e OUTRO e JOÃO ESTANISLAU;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao segundo recurso, para determinar o pagamento de indenização em dôbro, ficando prejudicado o primeiro recurso.

Custas na forma da lei.

Da sentença do MM.Juiz de Direito da Comarca de Cafelândia que julgou em parte procedente a reclamação de João Estanislau, quando então foram os reclamados condenados ao pagamento da indenização calculada a partir de 1º de fevereiro de 1964; e 13º salário de acôrdo com o que se apurar em execução.

Ambas as partes inconformadas recorrem, os reclamados Shinji e Cadahei Mattoti, pleiteam a improcedência total do julgado dado que o recorrido deu causa a despedida. Salientam também que não se aplicam ao trabalhador rural as disposições da lei 4090 de 14 de julho de 1962.

Argumentos vários apresentaram em abono da tese que sustentam.

O reclamante por seu turno pleiteia a ampliação

da condenação focalizando o direito a estabilidade. Argumentos outros focalizou com o fito de obter o intento visado.

Os recursos foram contrariados.

A Douta Procuradoria é pelo provimento do recurso do reclamante segundo recorrente.

É o relatório.

V O T O

Tomo conhecimento de ambos os recursos porque - apresentados oportunamente e revestidos das formalidades legais.

Não há nos autos prova da justa causa para rescisão do contrato de trabalho.

Não resta por outro lado dúvida no tocante ao direito do trabalhador rural a estabilidade a partir da vigência do Estatuto.

As provas dos autos revelam que o reclamante - trabalhou por mais de 10 anos para os reclamados, sendo de consequência empregado estável.

O afastamento do reclamante não durou dois meses sendo o caso de lembrar o disposto no artigo 453 da C.L.T. apli

aplicável ao caso em tela.

Assim sendo, dou provimento ao segundo recurso - para o efeito de reconhecer a estabilidade determinando o pagamento da indenização em dobro. Prejudicado o primeiro.

São Paulo, 6 de junho de 1966.

HÉLIO DE MIRANDA GUIMARÃES

PRESIDENTE

HOMERO DINIZ GONÇALVES

RELATOR

REGINALDO M. ALLEN

PROCURADOR

(CLIENTE)

L.R.

R.14/6' 66

D.17/6/66